



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56227-0/SC

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Wendolin Loes
APELADO : HEINZ BAEHR E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Werner Isleb e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. Renda Mensal Inicial. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. Súmula nº 17 do TRF da 4ª Região. Revisão.

1. Mantida a sentença que determinou a correção dos salários-de-contribuição na forma da Súmula nº 2 desta Corte.
2. Em incidente de uniformização na AC nº 94.04.56227-0/SC foi determinada a revisão da Súmula nº 17 desta Corte, no sentido de aplicar o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.
3. Jurisprudência uniformizada no sentido de revisar a Súmula nº 17 desta Corte. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, uniformizar a jurisprudência no sentido de revisar a Súmula nº 17 desta Corte e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de maio de 1995 (data do julgamento).

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora



ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U DE 14 / 06 / 95

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.º
94-04.56227-0. Dou té.
Porto Alegre, 16/06/95.

Diretor da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC N° 94.04.56227-0/SC
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : HEINZ BAEHR E OUTROS

Relatório

Juíza Marga Barth Tessler

Os autores titulares de benefícios previdenciários ajuizaram ação contra o INSS, pedindo a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. A ação foi julgada procedente, tendo a sentença determinado se aplicasse a regra do enunciado da Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região.

O INSS em seu apelo, entre outras questões, insurgiu-se contra o índice de 70,28%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989, argumentando em torno da jurisprudência do STJ que seria contrária ao aludido entendimento.

A Turma por unanimidade decidiu por suspender o julgamento e encaminhar pedido de revisão da Súmula nº 17, na forma regimental.

O douto órgão do Ministério Público Federal, Dr. Jo-

(B) RELATÓRIO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC N° 94.04.56227-0/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

fl. 2

sé Luiz Borges Germano da Silva, em seu parecer, opina favoravelmente.

É o relatório.

Juiza Marga Barth Tessler
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC Nº 94.04.56227-0/SC

Revisão da Súmula nº 17, na forma do
artigo 99, § 1º do Regimento Interno
Tribunal Regional Federal
da 4ª Região

Voto

Juíza Marga Barth Fessler

A Súmula da Jurisprudência de um Tribunal é repositório oficial da jurisprudência do colegiado. Resulta da coleta, e ordenação com posterior fixação das decisões, consubstanciando a jurisprudência firme do Colegiado.

A Súmula nº 17 desta Corte, com a seguinte redação:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 70,28% relativo à correção monetária de janeiro de 1989".

foi inspirada face à orientação do Egrégio Superior Tribu-

{B}

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC Nº 94.04.56227-0/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

fl. 2

nal de Justiça que de forma expressiva fixou o índice de correção monetária para o período, no referido percentual, entendendo-o aplicável para as correções da moeda no período (Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 93.04.03194-0/RS).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente no RE nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo e agora em reiteradas manifestações por outras Turmas, mudou a sua orientação, como, exemplificativamente, nos julgados que transcrevo:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IPC - JANEIRO DE 1.989 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Corte Especial fixou em 42,72% (REsp nº 43.055-0-SP) o índice da inflação de janeiro de 1.989 e não 70,28% tal pretende a recorrente. Recurso parcialmente provido" (Recurso Especial nº 58.091-SP, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.03.95, p. 7142),

"Correção monetária. IPC de janeiro de 1989.

Em face de evidente distorção, por isso que o período de apuração abrangeu 51 dias, não há lugar para a aplicação do IPC no percentual de 70,28%, melhor se prestando a retratar a real oscilação inflacionária no período o percentual de 42,72% (REsp 43.055-0-SP, julgado pela e. Corte Especial na

(B)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC Nº 94.04.56227-0/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

fl. 3

assentada de 25 de agosto de 1994). Recurso conhecido e parcialmente provido" (Recurso Especial nº 57.901-5-SP, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 27.03.95, p. 7159).

A Jurisprudência do STJ pode ser considerada pacífica, pois não obstante os votos vencidos, não se alterou. Assim, a conclusão do Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo, procurando compatibilizar o lapso temporal com os indexadores, foi de que o cálculo correto do IPC em janeiro de 1989 haveria de ser feito *pro rata die*, dividindo-se o percentual de 70,28% por 51 dias (período do levantamento da inflação) e multiplicando-se o resultado por 31, correspondente ao número de dias sem correção. O resultado, para os 31 dias de janeiro de 1989, seria de 42,72, e esta é a posição pacífica do STJ.

É de lembrar que a proposta anterior de revisão da Súmula 17, feita pelo Eminentíssimo Juiz Dória Furquim na Sessão Plenária de 23.11.94, foi considerada pela douta maioria como sendo prematura, pois baseada em um posicionamento isolado.

Se faz imperiosa a observância das Súmulas desta Corte nos julgamentos proferidos no âmbito das Turmas. A sua função mais utilitária é a de agilizar no andamento dos

(B)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC Nº 94.04.56227-0/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

fl. 4

feitos.

No entanto, atualmente, o que se constata, é que a Súmula nº 17, com sua redação antes transcrita, está deixando de funcionar como elemento de agilização das decisões. Resistimos em trazer os feitos em que se agita a questão da correção monetária de janeiro de 1989, à pauta. Assim, a existência da Súmula, com a atual redação, em vez de agilizar está a deprimir a movimentação dos feitos. Por outro lado, não há utilidade na existência de Súmula francamente em descompasso com atual orientação do STJ.

Proponho então, a revisão da Súmula nº 17, e nesta parte dando parcial provimento ao recurso do INSS no feito nº 94.04.56227-0/SC, aplicando a orientação do STJ que entende pertinente ao período o índice de 42,72%. No outro aspecto do apelo, não procede a inconformidade do INSS, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim, encaminho a proposta pela revisão da Súmula nº 17, passando a mesma a ter a seguinte redação:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989".

(B)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC Nº 94.04.56227-0/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

fl. 5

Voto, pois, pela revisão da Súmula e dou nesta linha
parcial provimento ao apelo do INSS.

É o voto.


Juíza Marga Barth Tessler
Relatora

(B)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA AC Nº 94.04.56227-0/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56227-0-SC
RELATORA: JUÍZA MARGA BARTH TESSLER

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM:

Materialmente, tenho voto com a posição adotada no voto da eminente Relatora, haja vista que foi citado como precedente uma propositura nossa de modificação da Súmula 17. A fundamentação está no voto que proferi naquela ocasião, à qual me reporto e farei juntar como razão de decidir.

A observação do eminente Juiz Amir José Finocchiaro Sarti de que a apelação não deveria ser diretamente decidida é procedente, uma vez que se trata apenas, aqui no Pleno, de decidir a respeito da permanência, ou não, dos dizeres e da Súmula inquinada.

Portanto, com essa restrição, voto com a Relatora.

É o voto.



10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56227-0-SC
RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM:

Também, coerente com a manifestação e tentativa anterior de modificação da Súmula, na qual fundamentei o meu voto no sentido da redução do índice para 42,72%, peço vênias para alterar o presente voto para que se modifique o percentual da Súmula existente, permanecendo a mesma com o percentual reduzido, conforme a jurisprudência dominante no STJ, que é 42,72%, a fim de que se continue a utilizar a Súmula em benefício da celeridade dos processos que, certamente, carecem de uma regulamentação bastante precisa.

Por isso, o voto é pela modificação, e não pelo cancelamento.

é o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.07195-1-PR
RELATOR: JUIZ DÓRIA FURQUIM

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (RELATOR):

Indagando a respeito de haverem, ou não, recebido o xerox do Recurso Especial nº 43.550, de São Paulo, com seus consectários, achei de bom alvitre o adiamento deste processo a fim de que V. Exas. tivessem pleno conhecimento do conteúdo referente a essa nova avaliação do percentual devido àquela época a título de índice de inflação do período, que havia sido equivocadamente expurgado, e que estamos, através da Súmula, determinando que se compute, que se faça a recuperação inflacionária no determinado quantum. Entretanto, como esse voto mereceu aprovação, justificou um índice inferior do mesmo período, estou trazendo a discussão a conveniência, ou não, de se modificar a Súmula, por dois motivos: porque iremos ter uma Súmula contestada em recursos e porque se trata de uma determinação de recomposição de inflação que, de maneira extraordinária, excepcional, o Judiciário está impondo por não se achar baseado expressamente na lei este quantum.

Invoco a fundamentação de voto do eminente Juiz Ari Pargendler, em que S. Exa. fez um belo trabalho referente ao perigo de o Judiciário criar moeda se insistir em introduzir, reconhecer e mandar aplicar índices não previstos em lei. Aqui não se trata de índice previsto em lei, mas é um índice encontrado jurisprudencialmente com base em lei, como demonstrado no voto do Min. Sálvio. E, como se trata de adotar um índice inferior àquele que estamos aplicando e que se encontra aproximado da realidade econômico-social, à qual nosso propósito é sempre atender, vejo com bons olhos essa modificação. Não podemos, a título de prevenir o enriquecimento sem causa, criar enriquecimento sem causa da outra parte. O tema é, portanto, estritamente econômico-jurídico, e não há opiniões como "eu acho", "não é conveniente", "haveria desprestígio moral"; não há nada disso que possa prevalecer diante dessa intervenção do Poder Judiciário na economia do País, isto é, mandando pagar moeda inflacionária e que não é do nosso entendimento nem do Tribunal. O Tribunal não entende que deve pagar um índice exagerado, um índice qualquer; o Tribunal quer um índice que real-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mente seja o devido, legal ou jurisprudencialmente, através de análises legais.

Portanto, a fim de que se corrija a situação, que pode piorar, que pode ficar mais detrimetosa, proponho, nos termos claros do Regimento, que se altere a Súmula somente quanto ao percentual, encontrado nesse recurso, de 42,72%, que reflete a verdadeira inflação do período, não computada no índice do Governo, havendo sido introduzido um índice que entrava pelo período já computado.

Destaco os seguintes fundamentos:

"(...) impõe-se reconhecer excessivo o percentual de 70,28%, na medida em que o que se busca na espécie é a definição do indexador mais adequado à real recomposição do poder de compra da moeda no mês de janeiro de 1989, em face da extinção e congelamento do valor da OTN, papel público cuja flutuação refletia a perda inflacionária, mensal e diária, em termos de correção monetária oficial."

Faz-se um histórico, uma análise de legislação, explicando-se o seguinte:

"O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs:

"Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I- no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no pe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

riodo de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - No mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo".

Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%.

Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988, oscilação que já havia sido computada no índice do IPC de dezembro. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro.

Além disso, convém aqui assinalar que o critério do referido art. 90, já de origem equivocado, foi imperfeitamente aplicado quando da coleta dos dados pelo IBGE, segundo nota explicativa divulgada pela imprensa, dentre outros na "Gazeta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Mercantil" de 8.2.89, em virtude de problemas operacionais.

O "calendário de coleta anual" do IBGE previa que a coleta fosse realizada durante todo o mês, sendo que a cada semana seriam pesquisados aproximadamente um quarto (1/4) dos estabelecimentos. Dentro de cada semana, no entanto, não haveria dia fixado para que cada estabelecimento fosse visitado. Por essa razão, somente seria possível a obtenção dos preços referentes a cada semana de coleta previamente definida no "calendário". Em face dessa circunstância, o IBGE foi instruído, através da "portaria interministerial" nº 202, de 31.1.89, a considerar os preços coletados entre 17(dezessete) e 23(vinte e três) de janeiro como a melhor aproximação estatística para os preços vigentes em 15(quinze) de janeiro.

Ocorre que a média dos preços vigentes entre 17(dezessete) e 23(vinte e três) de janeiro equivaleria estatisticamente aos preços praticados em vinte(20) de janeiro. Por essa razão, além do bis in idem quanto à inflação ocorrida entre trinta(30) de novembro e (quinze)15 de dezembro, foram incluídos mais cinco(5) dias, redundando num acréscimo de 20 dias.

Cumpra observar, outrossim, que até junho de 1989 não foi criado outro papel que substituísse a OTN extinta em 1.2.89(Lei 7.730 de 31.1.89, art. 15), substituindo, entretanto, o referido índice de Preços ao Consumidor - IPC, que nesse período continuou a ser calculado.

Em 19.6.89 foi criado o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para desempenhar a mesma função da extinta OTN(Lei 7.777/89).

Esse título, em que pese sua criação apenas em junho, teve seu va-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

lor nominal fixado retroativamente em 1.2.89, com variação atrelada aos índices do IPC. Em consequência, os valores passíveis de correção monetária com referência a períodos iniciados antes de janeiro/89, e cuja atualização tivesse de ser efetuada depois de junho/89, ficaram sem padrão oficial apenas no mês de janeiro, haja vista a manutenção do indexador congelado.

Quando essa existência de lacuna na escala de indexação, não pairam dúvidas, impondo-se solução jurisprudencial, até mesmo por coerência, uma vez já pacificada a tese da recomposição do valor aquisitivo da moeda, cuja ausência invariavelmente impõe ônus a uma das partes e enriquecimento indevido à outra, havendo de se tão aproximada da perda inflacionária real quanto possível. Mister, em decorrência, apenas delimitar a adequação desse índice, parâmetro inflacionário oficial no mês em tela, janeiro, à realidade da desvalorização monetária efetiva.

Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze(15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. Entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários.

Também sobre a exclusão desses quinze dias de fevereiro não se vislumbra dúvida. A respeito, dispõe o mesmo art. 9º da Lei 7.730/89, em seu inciso II, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

taxa de variação do IPC seria calculada comparando-se "no mês de fevereiro de 1989, a média de preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo".

Como se vê, para a obtenção do índice desse mês de fevereiro, a lei determinou se tomasse por base a média dos preços praticados entre 16.1.89 e 15.12.89, o que, consoante já se viu, seria estatisticamente equivalente ao preço provável de 31.1.89 (ponto médio), comparada aos preços de 15.1.89.

O índice, desse período, foi divulgado como sendo, oficialmente, de 3,6%.

Também aqui houve, na prática, alteração do critério legal pelas mesmas razões de ordem prática do IBGE.

90 O IPC de fevereiro/89 foi fixado comparando-se a média dos preços vigentes entre 17 (dezessete) de janeiro e 15 (quinze) de fevereiro, portanto equivalente aos preços praticados no dia trinta e um (31) de janeiro, com a melhor aproximação estatística dos preços praticados em 15 (quinze) dias de janeiro, que, como já se viu, correspondeu aos preços de 20 (vinte) de janeiro. Houve, via de consequência, cômputo nesse índice da inflação ocorrida entre 20 (vinte) e 31 (trinta e um) de janeiro, igual a onze (11) dias.

Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder à correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês.

No mês de fevereiro, de outra parte, a variação do BTN computou a inflação mensurada pelo IPC de 3,6%, correspondente a 11(onze) dias, restando a descoberto 16(dezesseis) dias, de sorte que, para refletir a variação monetária integral desse período, computado a inflação da quinzena expurgada, se impunha a divisão de 3,6% por 11(onze), multiplicando-se o resultado por 31(trinta e um).

destarte, o débito deveria ser corrigido pela OTN até dezembro/88, acrescido do IPC pro rata diei em janeiro/89, acrescentado em fevereiro/89 o IPC correspondente e, a partir de então, março/89, a correção obedeceria à variação nominal do BTN.

AA) Oportuno salientar, ainda, que o disposto no art. 29, II, a, da Lei 7.989/89, de 28.12.89 (posterior, portanto, à Lei 7799), não se aplica aos casos como o de que se cuida, em que se debate acerca do critério de correção monetária aplicável, no início de 1989, aos procedimentos judiciais liquidatórios.

a uma, porque referido diploma legal dispõe exclusivamente sobre "critério de reajustamento do valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação", não consubstanciando, portanto, regra disciplinadora da forma de atualização aplicável à generalidade dos casos.

A duas, porque o próprio art. 29 da citada lei preceitua que o reajustamento a que se refere "será calculado sem retroação", sendo in-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vocável, portanto, somente para efeito de cálculo das prestações posteriores a dezembro de 1989, o que não interessa ao caso vertente, em que se busca definição específica do real percentual inflacionário dos meses iniciais de referido ano para aplicá-lo às liquidações em curso.

A três, e essa parece-nos a razão mais forte, porque tal lei, embora admitindo no inciso II do art. 2º que a inflação de janeiro de 1989 teria alcançado 70,28 pontos percentuais, no inciso I também do artigo 2º se refere a percentual bem menor, de 28,79%, como indicativo da variação inflacionária do mesmo período (janeiro/89). Houve, assim, reconhecimento inconciliável da existência de dois índices inteiramente distintos como reveladores da desvalorização monetária ocorrida no mês de janeiro de 1989, com determinação, motivada por fatores de ordem econômico-social, de que o mais elevado (70,28%) incidisse sobre os contratos relativos a imóveis novos e de que o menor (28,79%) incidisse sobre os contratos relativos a imóveis usados.

Nos procedimentos liquidatórios, contudo, inadmissível se mostra a ação casuística de valores diferenciados, o que implicaria no favorecimento de uma das partes em detrimento da outra.

Dá a necessidade de chegar-se, na espécie, a percentual que reflita a efetiva oscilação inflacionária do período, sob pena de, assim não procedendo, tolerar-se enriquecimento indevido do sucumbente (no caso de adotar-se índice menor do que a real oscilação) ou do vencedor (no caso de adotar-se índice maior do que a real oscilação).

Dentro desta linha de raciocínio, assinalo:

a) - que diversos foram os índi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ces divulgados no período pelos vários órgãos aferidores do fenômeno inflacionário, todos eles bem inferiores ao percentual de 70,28% encontrado pelo IBGE (v.g. IGP/FGV 36,56; DIEESE 33,78; FIPE/USP 31,11, Ordem dos Economistas 31/36);

b) - que a "nota explicativa" do IBGE esclareceu que, pelo critério determinado pela "portaria interministerial" nº 202/89, o IPC de janeiro/89 teria sido obtido com base na variação dos preços verificada em período de 51 dias (30 de novembro/88 a 20 de janeiro/89), enquanto o de fevereiro foi obtido com base na oscilação dos preços verificados em período de apenas 11 (onze) dias.

Esse critério adotado pelo IBGE, como se viu, destoou da prescrição legal reguladora da forma de cálculo do índice nos referidos meses (art. 9º, I e II da Lei 7730/89).

Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é de tomar-se tal circunstância em consideração. Impõe-se, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art. 9º, I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resul-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tará o percentual de 42,72%.

Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 90, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicado-se o resultado por 31 (trinta e um) dias, encontrando-se 10,14%."

Nosso percentual é exclusivamente de 42,72%, e é a modificação resultante do percentual adotado na Súmula.

Não tenho aqui, em mãos, mas foi também remetido um trabalho de uma economista no mesmo sentido.

Em todo o caso, não invoco esse trabalho como razão de decidir, uma vez que se trata de uma área que não me compete.

Verifico que é de Curitiba. Foi encaminhado ao ao Ministro Patterson uma série de quesitos e apresentou um laudo técnico, que diz:

"(...) estamos anexando xerox de correspondência enviada ao Ministro William Andrade Patterson, Presidente do Superior Tribunal de Justiça-STJ (idêntica correspondência foi enviada a cada Magistrado(32)), acompanhado de LAUDO TÉCNICO, no qual também abordamos a questão dos 31 dias, ressuscitado pelo VOTO do Min. Sálvio de Figueiredo, no Rec. Especial nº 43055/0-SP, em 25 de agosto último."

Realmente, trata-se de uma colaboração.

"Como é verdade que ao Juiz só pode decidir mediante as provas constantes nos Autos, não menos é verdade, que os Autos pelos quais foram até então julgados, somente conste a "NOTA DE ESCLARECIMENTO" expedida pelo IBGE, (em anexo) dando conta de como foi aferido o IPC de Jan e Fev/89.

Há, capeando também este ofício uma nota de esclarecimento do IBGE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No item "Procedimentos Específicos", diz o IBGE:

"No caso de alguns bens e serviços, a orientação geral contida na Portaria Interministerial nº 202, não é suficiente para o IBGE construir o vetor de preços de janeiro. Sendo assim, o Ministro do Planejamento, através do Aviso nº 174, instruiu o IBGE a adotar os seguintes procedimentos específicos, de forma a garantir que "as variações de preços ocorridas antes do início do congelamento não afetem os índices dos meses posteriores aos do congelamento."

Quer dizer, o IBGE dá a notícia de uma orientação interna, partida, talvez ditatorialmente, do Ministro; porém, este é um problema que está ultrapassado, porque o Tribunal já adotou um índice de recomposição: 70,28%. Então, não precisamos estar analisando o procedimento do IBGE na ocasião: se foi, ou não, determinado por causas estranhas à técnica.

Assim, fico com o acórdão, nesse recurso especial, cuja orientação me parece salutar, e proponho esta modificação no sentido de que conste o índice de 42,72%, ao invés de 70,28%.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56227-0-SC

RELATORA: JUÍZA MARGA BARTH TESSLER

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilhos

Sr. Presidente:

Penso que se poderia, ao invés de cancelar, revisar a Súmula - parece que essa era a idéia inicial -, já que anteriormente a jurisprudência consolidara-se no sentido de que o índice percentual seria de 70,28%. Com a revisão, acomodar-se-ia, então, esse índice ao do Superior Tribunal de Justiça - a idéia de uniformizar é essa -, para prevenir, agora, com relação a outras questões, a divergência que pudesse existir.

Parece que seria o caso de se revisar a Súmula no ponto em que ela estabeleceu os 70,28% e substituí-lo por 42,72%, que é o percentual que o Superior Tribunal de Justiça entendeu na decisão da Corte Especial. O cancelamento da Súmula pode importar em que a jurisprudência fique sujeita a novas divergências.

A partir disso, então, julgo a apelação nos termos em que fez a eminente Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56227-0 - SC

RELATORA: JUÍZA MARGA BARTH TESSLER

V O T O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Sr. Presidente:

A Súmula 17 foi editada a despeito de ser pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o IPC de janeiro deva ser pela variação de 70,28%. Como o STJ modificou o seu ponto de vista, e já está consolidado pela Corte Especial que o percentual deve ser de 42,72%, também não vejo como não adaptar a Súmula existente à nova orientação da Corte Especial do STJ, como está sendo seguido pelos demais membros do Tribunal.

Acompanho o voto do eminente Juiz Volkmer de Castilho pela revisão da Súmula.

É o voto.